

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Origem:

Processo nº 0001674-76.2021.8.19.0000

Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992 e no artigo 1.059 do CPC/2015, vem requerer a presente **SUSPENSÃO DE LIMINAR**, em decorrência dos fatos e dos fundamentos a seguir aduzidos:

1 - ANTECEDENTES

Trata-se, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Luis Paulo Correa da Rocha e outros contra o Decreto estadual nº 47.422/2020, ato subordinado e secundário editado com o base em delegação de competência da Região Metropolitana, titular do serviço público de saneamento básico. Confira-se o teor do ato impugnado:

“DECRETO Nº 47.422 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **considerando o disposto nos instrumentos de gestão associada interfederativa celebrados com titulares dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitários**, nos termos do art. 241, da Constituição e em atendimento ao art. 5º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme Processo Administrativo nº SEI-120207/000707/2020.

CONSIDERANDO:

- ser de competência comum dos entes públicos integrantes das três esferas federativas, nos termos do art. 23, inc. IX, da Constituição, implementar políticas públicas e programas que assegurem, de forma eficiente e economicamente sustentável, melhorias nas condições de saneamento básico;
- que a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, dentre os quais se destacam os serviços de esgotamento e fornecimento de água tratada, é um vetor fundamental para garantir, entre outros aspectos

essenciais da dignidade humana, o direito à saúde e à proteção ao meio ambiente;

- a necessidade de compartilhamento interfederativo de responsabilidades para que se viabilize a ampliação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário adequado, em atendimento aos prazos legalmente estabelecidos, assim como a necessidade de proteção ao meio ambiente;

- que a Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e, dentre os princípios fundamentais elenca a prestação regionalizada dos serviços com o objetivo de gerar ganhos de escala e propiciar a universalização e a viabilidade técnica e econômico- financeira do saneamento básico, admitindo a cooperação federativa para o exercício de funções públicas, tais quais a prestação, organização, fiscalização e regulação;

- **que o Estado do Rio de Janeiro, por meio de delegação dos titulares dos serviços, assumiu a responsabilidade pela condução do processo de concessão regionalizada dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário;**

- **que, não obstante o papel desempenhado pelo Estado do Rio de Janeiro, os titulares dos serviços remanesçam responsáveis pelo planejamento, fiscalização e acompanhamento dos resultados das concessões contratadas.**

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de procedimento licitatório sob a modalidade de concorrência internacional, a ser julgada pelo critério de maior oferta, com o fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário cujos titulares constituíram gestão associada com o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A área objeto da licitação consiste na área urbana das sedes municipais e respectivos distritos urbanos integrantes de cada um dos Municípios inseridos nas quatro concessões a serem licitadas pelo Estado do Rio de Janeiro. Parágrafo Único - A área urbana a ser considerada é aquela delimitada nos Planos Diretores de cada município e, na ausência deste plano, no definido pela legislação municipal ou, por último, pelo IBGE.

Art. 3º - O prazo da concessão dos serviços objeto do presente Decreto será de até 35 (trinta e cinco) anos somados ao período inicial de operação assistida do sistema, em conformidade com as normas e os termos do Edital de licitação e seus anexos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação” (grifos acrescentados).

Segundo os representantes, o ato impugnado violaria “o artigo 3º da Lei estadual nº 2831, de 13 de novembro de 1997, que estabelece o prazo de concessão de 25 (vinte e cinco) anos, sendo que o aludido Decreto estipula prazo maior, qual seja, 35 (trinta e cinco) anos” (p.4).

Com base nessa premissa absolutamente equivocada, os representantes afirmaram que haveria inconstitucionalidade por “violação à hierarquia das normas”, uma vez que a matéria estaria

submetida à reserva legal, *in verbis*:

“Os princípios da simetria e da hierarquia das leis preconizam que um ato legislativo em sentido formal, que vise a alterar outro ato legislativo vigente, somente pode ser realizado da mesma forma que seu ato constitutivo, ou seja, os princípios em destaque proíbem a revogação de artigos de Lei Estadual por meio de Decreto, norma inferior, permitindo, entretanto, que esta modificação venha a ocorrer somente por Emenda à Lei. **Do contrário, violar-se-iam: o art. 3º da Lei Estadual nº 2831/1997** e os artigos 70; 98, IV; e 145, IV da CE/89” (grifos acrescentados – p.6).

Alegou-se, ainda, que o Decreto seria inconstitucional por violar a Lei estadual nº 7529/2017¹ e a Lei Complementar nº 184/2018².

Diante dessa argumentação, o pedido cautelar foi parcialmente deferido, ad referendum do plenário, “*apenas para reduzir o prazo de concessão de trinta e cinco anos para vinte e cinco anos, isto se entre a presente decisão e o leilão de concessão, não ocorrer alteração por meio de lei em sentido estrito que venha a ampliar o prazo dos contratos de concessão para trinta e cinco anos*”.

Foi interposto agravo interno contra essa decisão, oportunidade na qual se demonstrou que a medida cautelar ensejava **grave periculum in mora inverso**, uma vez que o prazo de duração da concessão é um dos principais vetores da modelagem da delegação do serviço, cuja variação afeta o interesse na participação, o preço a ser apresentados e, sobretudo, as metas de universalização do serviço, exigidas pelo marco legal do saneamento básico (Lei federal nº 14.026/2020).

Para além disso, demonstrou-se que não se encontrava presente a **fumaça do bom direito** necessária à concessão da medida cautelar, na medida em que:

(a) a representação de inconstitucionalidade não merecia ser sequer conhecida, porquanto (i) voltada a impugnar ato subordinado e secundário (Decreto), assim como (ii) utilizou lei ordinária e complementar como parâmetro de controle e (iii) não impugno especificamente o ato do Conselho Diretor da Região Metropolitana que serviu de base para a fixação do prazo de concessão.

(b) no mérito, partiu-se da falsa premissa de que a Lei estadual nº 2831/1997 seria aplicável à concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de titularidade da Região Metropolitana.

A despeito dessa argumentação, **que em tudo se alinha com o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, no sentido do indeferimento da medida cautelar (fls. 128/152)**, a cautelar foi mantida nos seguintes termos:

“Aos agravados (agravo interno).

¹ Autoriza o Poder Executivo a alienar ações representativas do capital social da companhia estadual de águas e esgotos – CEADE e dá outras providências.

² DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, SUA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO, DEFINE AS FUNÇÕES PÚBLICAS E SERVIÇOS DE INTERESSE COMUM, CRIA A AUTORIDADE EXECUTIVA DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De logo peço data para a primeira Sessão próxima do OE, visto que decisão submetida à aprovação do Colegiado.

Por ora, mantenho como se encontra a decisão agravada, pois ao contrário de como pensa o ERJ, a questão não é de legalidade, simplesmente, mas de afronta direta a Constituição. Decreto executivo que adentrou em espaço reservado à Lei”.

Considerando o prazo processual para o agravado apresentar contrarrazões, aliado à demora inerente ao processamento e inclusão de recursos na pauta de julgamentos, essa decisão, na prática, transferiu a reapreciação da cautelar pelo Órgão Especial para momento posterior à data designada para a entrega das propostas dos licitantes, marcada para o próximo dia 27 de abril.

Isso esvaziará o próprio Decreto nº 47.422/2020 impugnado na ação direta de inconstitucionalidade estadual, em clara lesão à ordem administrativa.

A agravar esse cenário está o fato de que a medida cautelar compromete, com o respeito devido, a ordem administrativa e a saúde e a economia públicas, porquanto impede que a Região Metropolitana e os Municípios que a integram deem concretude às metas de universalização do saneamento básico imposta pelo Marco Legal do Saneamento Básico, atualizado pela Lei nº 14.026/2020.

É o que se passa a demonstrar.

2- CABIMENTO DA CONTRACAUTELA

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.437/1992 que:

“Art. 4º - Compete ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Ademais, preceitua o artigo 1.059 do CPC que: *“À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”.*

Nesse passo, admite-se plenamente tanto na jurisprudência (v.g. STA- AgR56/AM), quanto na doutrina, o cabimento de medida de contracautela contra quaisquer tutelas provisórias concedidas que tenham repercussão contra a Fazenda Pública, especialmente em hipóteses como a presente, na qual o recurso cabível (agravo interno) seria desprovido de efeito suspensivo, *in verbis*:

*“Atualmente, contudo, **o pedido de suspensão cabe em todas as hipóteses em que se concede provimento de urgência contra a Fazenda Pública** ou quando a sentença contém efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. É que, sempre que se concede uma ‘cautela’ contra o Poder Público, admite-se, em contrapartida, uma contracautela. O*

pedido de suspensão é, pois, a contracautela que se confere à Fazenda Pública. Daí se poder dizer que, hoje em dia, há a suspensão de liminar, a suspensão de segurança, a suspensão de sentença, a suspensão de acórdão, a suspensão de cautelar, a suspensão de tutela antecipada e assim por diante” (destacamos)³.

Saliente-se ainda que, nos termos da jurisprudência do e. STF, em hipóteses como a presente, de urgência e de evidente plausibilidade jurídica da tese defendida, não se exige esgotamento de instância ordinária para fins de fixação de competência desse Supremo Tribunal em suspensão de liminar. Nesse sentido:

“Inicialmente, reitero a competência deste Supremo Tribunal para apreciar o presente pedido, tendo em vista que a discussão apoia-se em fundamento constitucional, gravitando em torno da interpretação e aplicação dos arts. 2º e 84, VI, “a”, ambos da Constituição da República.

No tocante a alegada inadmissibilidade do pleito suspensivo, por conta do não esgotamento da instância ordinária pelo requerente, esclareço que, em caso de urgência e evidente plausibilidade jurídica da tese defendida, esta Corte admite hipótese de flexibilização à regra” (SL 968/RJ, rel. Ministro Ricardo Lewandowsky, j. 14.01.2020).

Além disso, nos termos da jurisprudência do STF, não há óbice ao conhecimento de suspensão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos casos como o presente em que a subtração da eficácia do ato impugnado produz efeitos concretos e imediatos que resultem em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. ADMISSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. EFEITOS EX NUNC. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. (grifos acrescentados).

(SL 879 AgR, STF, Plenário, Relatora Min. Carmen Lucia, j. em 07.04.2017)

Fixadas essas premissas, o que se pretende aqui é suspender cautelar concedida ação direta de inconstitucionalidade estadual. Diante disso, o conhecimento de eventual recurso a ser apresentando da decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Justiça local é de competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que seria o Tribunal competente para julgamento de eventual recurso extraordinário em representação de inconstitucionalidade. Assim, incumbe ao Exmo. Presidente do Supremo Tribunal Federal a apreciação do presente pleito de suspensão, notadamente porque a matéria de fundo trata de controle abstrato de constitucionalidade exercido por tribunal local.

No caso, tem-se uma cautelar em ação direta de inconstitucionalidade que limitou o prazo de

³ CUNHA, Leonardo José Carneiro da, “A Fazenda Pública em Juízo”, 3ª edição, Editora Dialética, p. 377/8

concessão de serviço de saneamento básico de Região Metropolitana ao regime fixado em lei do Estado do Rio de Janeiro. A decisão, ao impor aos municípios um regime legal de concessões editado pelo Poder Legislativo do Estado, viola: (i) a autonomia dos Municípios que integram a Região Metropolitana (CRFB/1988, art. 18);

(ii) a autoridade da decisão do STF na ADI nº 1842/RJ, que dispõe ser o serviço de saneamento básico, em princípio, de titularidade municipal, dada a prevalência do interesse local; (iii) a efetividade da organização e do planejamento para a execução de serviços de interesse metropolitano (CRFB, art. 25, § 3º), cuja essencialidade, no caso, diz respeito à universalização de saneamento básico; e (iv) a competência do Poder Executivo para, em seu juízo de discricionariedade técnica, decidir sobre a forma de prestação de serviço público, sua delegação e modelagem (CRFB, art. 2º).

Logo, é adequada a apresentação do presente instrumento e correto o seu direcionamento ao Exmo. Presidente do Supremo Tribunal Federal.

3 - GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E À SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICAS

3.A - Concessão Imprescindível à Universalização do Saneamento

O Marco Legal do Saneamento Básico, atualizado por meio da Lei nº 14.026/2020, exige que as contratadas para a prestação do serviço de saneamento básico demonstrem capacidade econômico-financeira para assegurar a universalização desses serviços até 31 de janeiro de 2033⁴.

Conforme aponta o Ofício encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, para assegurar a universalização do saneamento básico nos 35 municípios que aderiram à concessão serão necessários investimentos da ordem de R\$ 23,22 bilhões até 2033 (**doc.1**).

INVESTIMENTOS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ATÉ 2033					
Serviço	BLOCO I	BLOCO II	BLOCO III	BLOCO IV	TOTAL
Água	R\$ 2.584.755,00	R\$ 649.157,00	R\$ 1.270.639,00	R\$ 4.153.551,00	R\$ 8.658.102,00
Esgoto	R\$ 3.987.507,00	R\$ 1.423.748,00	R\$ 794.474,00	R\$ 8.356.483,00	R\$ 14.562.212,00
Total	R\$ 6.572.262,00	R\$ 2.072.905,00	R\$ 2.065.113,00	R\$ 12.510.034,00	R\$ 23.220.314,00
			0		

Esse volume de recursos é imensamente superior à capacidade de receita dos municípios participantes, que, hoje, se beneficiam de um modelo de subsídio cruzado, que depende quase integralmente do Município do Rio de Janeiro (responsável por 77% da receita bruta da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE).

⁴ Art. 7º da Lei 14.026/2020, que, por sua vez, incluiu o artigo 11-B na Lei nº 11.445/07, in verbis: “ Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”.

Na verdade, o volume de investimentos supera até mesmo a capacidade financeira da CEDAE (considerados não apenas os recursos próprios, como a sua própria capacidade de endividamento).

O raio-x do quadro sanitário do Estado, aliado ao investimento médio anual da CEDAE nos últimos 10 anos, que foi de R\$ 185 milhões, demonstram a inviabilidade de o modelo atual de prestação do serviço alcançar as metas legais de universalização do saneamento.

Nesse aspecto, segundo cálculos do BNDES, seguindo o modelo atual, seriam necessários, enfatize-se, 140 anos para se atingir a média de universalização (docs. 2 e 3).

ESTADO

<p>1.628.818 População sem acesso à água (pessoas) SNIS / 2018</p> <p>9,5% Parcela da população sem acesso à água (% da população) SNIS / 2018</p>	<p>5.918.465 População sem coleta de esgoto (pessoas) SNIS / 2018</p> <p>34,7% Parcela da população sem coleta de esgoto (% da população) SNIS / 2018</p>	<p>1.035.286,23 Esgoto não tratado (mil m³) SNIS / 2018</p> <p>31,3% Índice de esgoto tratado referido à água consumida (%) SNIS / 2018</p>
<p>4.164 Internações totais por doenças de veiculação hídrica (Número de internações) DATASUS / 2018</p> <p>92 Óbitos por doenças de veiculação hídrica (Número de óbitos) DATASUS / 2018</p>	<p>3.060,47 Renda das pessoas com saneamento (R\$ por mês) IBGE / 2018</p> <p>1.120,94 Renda das pessoas sem saneamento (R\$ por mês) IBGE / 2018</p>	<p>10,29 Escolaridade das pessoas com saneamento (Anos de educação formal) IBGE / 2018</p> <p>7,45 Escolaridade das pessoas sem saneamento (Anos de educação formal) IBGE / 2018</p>

Painel do Saneamento Brasil– Instituto Trata Brasil.

REGIÃO METROPOLITANA

<p>1.110.460 População sem acesso à água (pessoas) SNIS / 2018</p> <p>8,8% Parcela da população sem acesso à água (% da população) SNIS / 2018</p>	<p>4.179.042 População sem coleta de esgoto (pessoas) SNIS / 2018</p> <p>33,2% Parcela da população sem coleta de esgoto (% da população) SNIS / 2018</p>	<p>- Esgoto não tratado (mil m³) SNIS / 2018</p> <p>33,5% Índice de esgoto tratado referido à água consumida (%) SNIS / 2018</p>
<p>1.223 Internações totais por doenças de veiculação hídrica (Número de internações) DATASUS / 2018</p> <p>32 Óbitos por doenças de veiculação hídrica (Número de óbitos) DATASUS / 2018</p>	<p>3.117,84 Renda das pessoas com saneamento (R\$ por mês) IBGE / 2018</p> <p>1.366,69 Renda das pessoas sem saneamento (R\$ por mês) IBGE / 2018</p>	<p>10,48 Escolaridade das pessoas com saneamento (Anos de educação formal) IBGE / 2018</p> <p>8,51 Escolaridade das pessoas sem saneamento (Anos de educação formal) IBGE / 2018</p>

Painel do Saneamento Brasil– Instituto Trata Brasil.

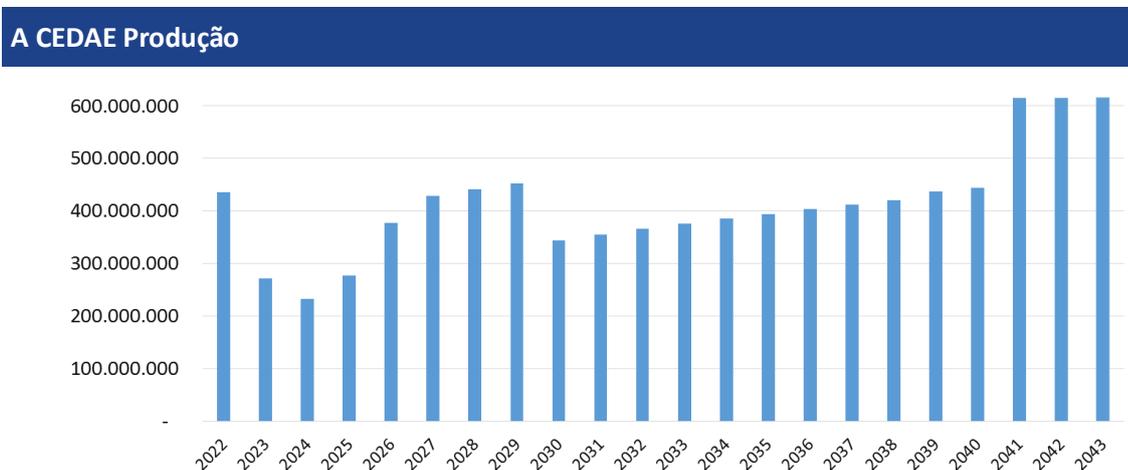
Diante desse grave quadro, optou-se, após amplo estudo e debate, pela concessão do serviço mediante o modelo de bloco de concessões regionalizadas, com abrangência nos Municípios atendidos pela CEDAE.

Conforme estudos do BNDES, esse modelo apresenta maior competitividade, possibilidade de implantação faseada, manutenção da CEDAE com adequada capacidade econômico-financeira, bem como a divisão de responsabilidades.

Mais: a modelagem escolhida cria maior incentivo à atração de investimentos privados indispensáveis ao atingimento das metas de universalização nos prazos legais, sem descuidar da necessidade de (i) garantir-se a modicidade das tarifas e a (ii) criação de estruturas de fiscalização voltadas a verificar o adequado cumprimento das metas contratuais, assim como o estabelecimento

de indicadores de metas bem definidos.

A CEDAE, por sua vez, não deixará de existir; apenas passará a concentrar esforços na captação e tratamento, transformando-se em uma sociedade de gestão de recursos hídricos, com receita estimada em mais de R\$ 2,3 bilhão e fluxo de caixa positivo. Esse foco na atuação da CEDAE garantirá melhora na qualidade da água.



Sem prejuízo disso, é importante acrescentar que a concessão trará ainda benefícios sociais, ambientais e econômicos para o Estado. De fato, a concessão de saneamento é considerada o maior projeto ambiental do país, com mais de R\$ 9 bilhões em programas específicos para a despoluição e melhoria de áreas desassistidas, que podem ser assim sintetizados:

- **FAVELAS:** Mínimo de R\$ 1,86 bi a ser investido na ampliação do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas favelas não urbanizadas, com obrigatoriedade da continuidade da prestação do serviço - Favelas urbanizadas estão inseridas nas metas gerais de universalização;
- **COMPLEXO LAGUNAR:** R\$ 250 milhões Na despoluição do Complexo Lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá;
- **BAÍA DE GUANABARA:** Investimentos de R\$ 2,6 bilhões, nos 5 primeiros anos, destinados a atacar as causas da poluição da baía, dos seus corpos afluentes e melhorar a balneabilidade das praias e lagoas. Serão menos 18,4 millitros de esgoto não tratado por segundo;
- **RIO GUANDU:** Investimentos de R\$ 2,9 bi, nos 5 primeiros anos, para reduzir a poluição na bacia do rio Guandu, que abastece a maior parte da Região Metropolitana; e
- **PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL (PSAM):** R\$ 1,4 bilhão em Duque de Caxias, Nova Iguaçu e São Gonçalo.

Ademais, serão gerados 26 mil novos empregos diretos e indiretos nos 35 municípios para garantir o cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico.

Estima-se, também, que a concessão trará benefícios financeiros aos Municípios e ao Estado com outorgas (fixas e variáveis) da ordem de R\$ 22 bilhões, assim como à AGENERSA, com o recebimento de taxas de fiscalização em torno de R\$ 2,16 bilhões.

OUTORGA FIXA - SEM ÁGIO

R\$ 10.620.422.000,91

OUTORGA ESTADO

R\$ 8.496.337.600,73

OUTORGA MUNICÍPIOS INTERIOR	R\$ 104.005.706,51
OUTORGA MUNICÍPIOS RMRJ	R\$ 1.515.059.020,25
OUTORGA IRM (5% EQUIVALENTE À RMRJ)	R\$ 505.019.673,42

OUTORGA VARIÁVEL	R\$ 11,5 bi
MUNICÍPIOS (3% DA RECEITA FATURADA)	R\$ 10,1 bi
IRM (0,5% DA RECEITA FATURADA METROPOLITANA)	R\$ 1,4 BI

TAXA DE REGULAÇÃO	R\$ 2,16 Bi
AGENERSA (0,5% DA RECEITA FATURADA CONCESSIONÁRIAS)	R\$ 1,68
AGENERSA (CEDAE PRODUÇÃO)	R\$ 0,48

Em síntese, projetam-se impactos de mais de R\$ 1 trilhão na economia durante os próximos 35 anos:

Estrutura	R\$ bilhões
Massa salarial direta e indireta	
18,7 mil empregos atuais na cadeia mais a geração de 26R\$ 443,18 mil para a realização de obras e outras atividades de apoio	
Receita bruta Concessisonárias	R\$ 336,72
Opex	R\$ 69,54
Produtividade e sistema de saúde	R\$ 50,90
Capex	R\$ 30,00
Imobiliário	R\$ 12,40
Outorga fixa (mínima)	R\$ 10,60
Outorgas variáveis (mínima)	R\$ 13,90
Turismo	R\$ 2,70
Impostos	R\$ 3,20
Subtotal	R\$ 973,14
Novas companhia de saneamento	R\$ 38,50
Total	R\$ 1.011,64

A despeito da demonstrada importância sanitária, econômica, social e ambiental subjacente à

concessão pretendida pela Região Metropolitana deste Estado e pelos Municípios que a integram, o Tribunal local, de forma inadvertida, contrária ao parecer do *Parquet* e sem sequer se preocupar em ouvir previamente o Estado e os seus pares, integrantes do e. Órgão Especial do TJRJ, colocou em xeque todo o projeto.

Mais grave: inviabilizou, mesmo, o cumprimento das metas de universalização do saneamento básico prevista no respectivo marco legal.

III.b – Universalização do Saneamento em Xeque

Sabe-se que a fixação de determinado prazo de vigência para o contrato de concessão obedece a uma lógica econômica, e, em se tratando de concessão de serviço de saneamento básico, não se pode colocar em dúvida os vultosos investimentos que estão em jogo.

Na hipótese em apreço, como não poderia deixar de ser, o prazo de duração do contrato de concessão não foi questão definida de modo arbitrário ou calcado em critérios apriorísticos, descolados da economia interna do setor. Ao revés, obedeceu, como visto, a uma estrita lógica econômica de difícil calibragem.

O que está em jogo aqui, portanto, é questão de natureza estritamente técnica que foi definida após estudos econômicos desenvolvidos no âmbito do BNDES, sob a supervisão do Estado do Rio de Janeiro, da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro e de outros Municípios que participam do projeto, sob o contínuo escrutínio de diversos órgãos estatais (TCE, MPF, MP-RJ, DPGE-RJ, AGENERSA, Rio-Águas e CEDAE) e da população, mediante consultas públicas.

Todavia, a . decisão cautelar, ao reduzir em aproximadamente um terço (10 anos) o prazo de vigência da concessão, colocou em xeque todo o equilíbrio econômico-financeiro da modelagem definida pelo BNDES após amplo debate e aprofundados estudos.

Mais: inviabilizou a própria universalização do saneamento básico na forma definida pelo respectivo Marco Legal, com grave prejuízo sanitário, social, ambiental e econômico.

Como apontado no Ofício encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, “a *redução do prazo da concessão implica em mudanças profundas na capacidade de retorno do investimento, o que levaria a um reequilíbrio do valor da tarifa cobrada aos consumidores, única forma de ressarcimento dos investimentos, que seria majorada significativamente, uma vez que a modelagem atual prevê retorno do investimento (payback) em prazo médio de 20 anos. **A simples redução do prazo da concessão inviabiliza o procedimento***” (destacamos).

Ademais, ainda segundo o mencionado ofício,

“a alteração no prazo da concessão equivale a anular o EVTE (Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica), obrigando, desta forma, a que os municípios reiniciem os estudos, com ou sem a participação do governo do estado, para estruturar nova viabilidade para os blocos regionalizados dos serviços de água e esgoto”.

Realmente, a decisão cautelar que aqui se pretende suspender interfere no equilíbrio econômico-financeiro da concessão e, por consequência, demanda alteração do edital de licitação.

Essa alteração do edital, porém e na prática, **ensejaria o retorno à estaca zero de todo o processo de concessão, com a realização de novos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira, ambiental e jurídica.**

Demandaria, também, reapreciação pelos municípios partícipes e nova deliberação, votação e aprovação pelo Conselho Deliberativo do Instituto Região Metrópole⁵.

Não é só. **Todos os novos documentos teriam de ser encaminhados aos órgãos de controle, especialmente o Tribunal de Contas do Estado.** Haveria, ainda, a necessidade de reiniciar o processo de consultas públicas para a elaboração do edital e documentos finais após as contribuições. Findo esse movimento, seria necessário lançar o edital e abrir os prazos para o leilão, idênticos aos atuais, de quatro meses no total, para que haja possibilidade de novas visitas técnicas.

Em suma, alterações no equilíbrio econômico-financeiro levam o processo ao momento inicial. Independentemente dos procedimentos de aprovação nos municípios e no Instituto Região Metrópole, os prazos normais para o envio o lançamento da minuta do edital e demais documentos, consultas públicas, análises de pareceres de PGE, MPF, MPRJ, TCE, procuradorias da CEDAE, e municípios (prefeituras e câmaras), ajustes, lançamento do edital e realização do leilão podem, por mais acelerado que seja o procedimento, consumir 12 meses, invadindo o período eleitoral e as restrições impostas pela legislação.

Como sintetizado no já mencionado Ofício da Secretaria de Estado da Casa Civil, a decisão cautelar

“(...) levaria ao cancelamento do leilão de concessão dos serviços municipais de água e esgoto por parte do governo do estado, teria como impactos, dos mais simples aos mais complexos:

- *Perda parcial de confiança do mercado e redução ou mesmo anulação da possibilidade de água sobre a outorga fixa;*
- *Perda total de confiança do mercado, com o bloco menos seguro economicamente (IV) com reais possibilidade de dar vazão;*
- *Perda total de confiança do mercado com movimento para reduzir valor da outorga mínima, ainda mantendo risco de blocos, especificamente o IV, darem vazão em leilão futuro;*
- *Necessidade de nova aprovação por parte dos municípios e do IRM para que o estado conduza o processo:*
 - *Necessidade de revisão/atualização dos estudos, especificamente EVTEAJ (Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica);*
 - *Necessidade de nova consulta aos órgãos de controle (notadamente TCE);*
 - *Necessidade de nova consulta pública de minutas de documentos, redação de documentos finais e publicação de novo edital de concessão;*
 - *Necessidade de novos prazos para visitas técnicas e demais, pós edital (120 dias, pelo menos);*
 - *Invasão do período eleitoral e restrições legais;*
 - *Imposição à Companhia Estadual de Águas e Esgoto das datas previstas no Marco Legal do Saneamento, em especial no que tange aos artigos 10-B e 11-B, com impossibilidade de manter serviços em municípios sem contrato (oito, alguns há 12 anos), impossibilidade de manter contrato*

⁵ O Instituto Rio Metrópole é o órgão Executivo da Região Metropolitana que possui a função de executar as decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, bem como de assegurar suporte necessário ao exercício de suas atribuições, em especial quanto ao detalhamento das diretrizes gerais, planos e normas metropolitanas, definidas pelo próprio Conselho Deliberativo

com municípios onde não haja capacidade financeira para executar a universalização (sem o município do Rio de Janeiro, que responde por 77% da receita bruta da companhia, nenhum dos 63 municípios atendidos atualmente – inclusive os oito sem contratos formais – demonstram viabilidade para a universalização pela CEDAE, que teria de encerrar antecipadamente todos os contratos;

- *Município do Rio de Janeiro poderia decidir por realizar isoladamente ou em consórcio a concessão de seus serviços, indenizando a Companhia por seus ativos não amortizados;*
- *Município de Nova Iguaçu, onde fica o principal sistema da CEDAE (Guandu) poderia decidir por realizar isoladamente ou em consórcio a concessão de seus serviços, indenizando a Companhia por seus ativos não amortizados;*
- *Dificuldade da companhia para receber dos municípios as indenizações pelos ativos não amortizados;*
- *Prazo para comprovar capacidade para atingir a universalização termina em março de 2022, prazo da estabilidade dos funcionários da CEDAE termina em abril de 2022, ou seja, a partir de maio de 2022 a companhia teria de iniciar a demissão de seu quadro de funcionários;*
- *Judiciário pode determinar que a Cedae mantenha as atividades até que os municípios realizem suas próprias concessões ou assumam os serviços;*
- *Falência da companhia, com impactos sobre PRCE (fundo de previdência) e CEDAE Saúde.*

Ao fim e ao cabo, a decisão cautelar traz ínsito cenário de caos para o processo de concessão, com gravíssima lesão à ordem administrativa, bem assim à saúde e economia pública.

4- FUMAÇA DO BOM DIREITO

É certo que “em suspensão de segurança, não se discute o mérito (...) mas, tão-só, se verifica a ocorrência, ou não, de qualquer das hipóteses previstas no art. 297 do RISTF, isto é, se da liminar ou da decisão, em mandado de segurança, resulta ameaça de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (...)”⁶. É igualmente certo, no entanto, que já se reconheceu a necessidade de “na decisão que examina o pedido de suspensão da segurança, observar-se um mínimo de delibação da matéria discutida na segurança (...)”⁷.

De fato, “lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”

consubstanciam conceitos jurídicos indeterminados, que pressupõem a análise, ainda que superficial, do caso concreto, de modo a se realizar o juízo valorativo de razoabilidade e proporcionalidade exigido para o deferimento da contracautela.

Com base nesse entendimento, além da repercussão social, administrativa e econômica demonstrada, deve ser notado que a liminar cuja suspensão se pretende foi preferida em uma ação direta de inconstitucionalidade que não poderia sequer ser conhecida e que, de toda forma, apresenta tese sem fundamento jurídico.

⁶ STF, SS 303-8/DF, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 26.04.91.

⁷ STF, SS 1.272-4-RJ

4.1. Cautelar em ação de controle abstrato sem requisitos de admissibilidade.

Como exposto, os representantes da Representação por Inconstitucionalidade (RI) ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pretendem a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 47.422, de 23 de dezembro de 2020, sob o fundamento de que o ato “*umenta o prazo de concessão dos serviços públicos de 25 anos para 35 anos, contrariando a Lei nº 2831, de 13 de novembro de 1997, do Estado do Rio de Janeiro*”. A representação de inconstitucionalidade afirma, ainda, que o Decreto viola a Lei nº 7.529/2017 e a Lei Complementar nº 184/2018 (itens VI e VII da inicial – fls. 12).

A tese apresentada evidencia a inadequação da ação direta. Afinal, o que os representantes da RI afirmam é a **ilegalidade** do Decreto nº 47.422/2020. A necessidade de contrastar o ato impugnado com as leis estaduais citadas, em especial para aferir a conformidade do prazo de concessão de 25 ou de 35 anos, é uma demonstração de que inexistente dispositivo da Constituição do Estado que sirva de parâmetro para o controle abstrato de constitucionalidade.

Os Representantes, após apresentarem a tese de ilegalidade do Decreto, suscitam que a contrariedade à Constituição do Estado decorreria da violação aos seguintes artigos:

(i) art. 70 da CERJ, que dispõe caber ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público; (ii) art. 145, IV, que atribui ao Governador a competência para expedir decretos e regulamentos para a execução da lei; e (iii) art. 98, IV, que dispõe caber à Assembleia Legislativa legislar sobre normas gerais sobre exploração ou concessão de serviços públicos. **Não há nesses dispositivos da Constituição qualquer conteúdo que dê fundamento direto para a tese defendida na ação, no sentido de que seria vedado estabelecer concessão de serviço de titularidade da Região Metropolitana por prazo de 35 anos. A Constituição do Estado não estabelece prazo máximo para contratos de concessão !**

Em realidade, a tese é simplesmente a de que a Constituição do Estado dispõe sobre a edição de lei que disciplinará o regime de concessão de serviço público e que a lei estadual em questão não foi observada pelo Decreto impugnado. **A contrariedade à Constituição, portanto, se existisse, seria MERAMENTE REFLEXA, o que inviabiliza o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.** Nesse sentido, Representação por Inconstitucionalidade nº 0043208-44.2014.8.19.0000, Relator Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, j. em 04.07.2016.

Mais além, a liminar foi proferida em uma representação de inconstitucionalidade que também é inviável porque as ações de controle abstrato de constitucionalidade não se prestam ao exame de conformidade de atos cujo fundamento de validade não é diretamente a Constituição. Nos termos da jurisprudência do STF, somente os atos normativos qualificados como essencialmente primários ou autônomos podem ser controlados por uma ação abstrata de constitucionalidade (v.g. ADI 4095 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, j. em 16.10.2014).

No caso, **o Decreto nº 47.422/2020 trata de ato de efeitos concretos, editado com base em delegação de entidade interfederativa, que se limita a dar publicidade a uma decisão do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana sobre a abertura de procedimento licitatório para a concessão de serviço público.** Não há inovação no ordenamento jurídico que autorize o controle de constitucionalidade, já que se está diante de um ato subordinado, secundário e de efeitos concretos, editado com base no art. 2, III, da Lei federal nº 8.987/1995 e no art. 11, VII, da Lei Complementar nº 184/2018.

A subordinação do Decreto nº 47.422/2020 a outro ato infralegal é, aliás, outro fundamento pelo qual a ação direta sequer poderia ter sido conhecida. Isso porque, ao editar o decreto para autorizar a abertura de procedimento licitatório, o Estado apenas deu publicidade à Resolução do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana nº 08/2020, que aprovou o plano de

concessão e a concorrência pública, com base em sua competência definida no art. 11, inciso VII, da Lei Complementar nº 184/2018⁸ e que, expressamente, estabelece, entre as condições de delegação do serviço, o prazo de concessão de 35 anos.

Portanto, ainda, por absurdo, que fosse acolhida a tese dos representantes, continuaria a existir a previsão da Resolução nº 08/2020 do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, com a fixação do prazo de vigência de 35 anos da concessão dos serviços de saneamento. Nos termos da jurisprudência do STF, no entanto, a impugnação fragmentada de um complexo de atos impõe o não conhecimento da ação de controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido: ADI 5922 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 14.02.2020.

Diante do exposto, o pedido de suspensão tem por objeto uma liminar proferida em ação direta de constitucionalidade que, de acordo com jurisprudência do STF e do TJERJ, sequer poderia ser conhecida.

4.2. Ausência de fundamento jurídico na tese de ilegalidade do Decreto nº 47.422/2020

A decisão monocrática que deferiu a cautelar na ação direta de inconstitucionalidade afirmou a ilegalidade do Decreto nº 47.422/2020, em razão da “*divergência entre o prazo do contrato de concessão dos serviços objeto do ato impugnado, que o fixou em trinta e cinco anos, e o previsto no ao artigo 4º Lei Estadual nº 2.831/97*”. Inexiste, no entanto, ilegalidade no Decreto, com as vênias devidas ao eminente Des. Relator. A razão é simples: **a Lei estadual nº 2.831/1997, em razão da autonomia federativa, não se aplica a serviços cuja titularidade não é do Estado do Rio de Janeiro.**

Nesse aspecto, *em primeiro lugar*, cabe observar que **o Estado não é titular do serviço público de saneamento básico, aprioristicamente falando.** Esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1842/RJ, afirmou que o serviço de saneamento básico é, em princípio, de titularidade municipal, dada a prevalência do interesse local (art. 30, V, da CRFB), admitindo-se, contudo, a sua transferência a uma Região Metropolitana que venha a ser instituída por lei complementar, na forma do artigo 25, § 3º, da Constituição da República.

Esse é exatamente o caso dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro. Nos termos do art. 11, VII, da Lei Complementar nº 184/2018, que instituiu a Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, os Municípios metropolitanos transferiram ao Conselho Diretor da Região Metropolitana (entidade interfederativa) a titularidade dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Em segundo lugar, como consequência dessa transferência de titularidade afirmada pelo STF e operada pela Lei Complementar nº 184/2018, não é possível falar em incidência da Lei estadual nº 2.831/1997, que fixa prazo máximo de 25 anos para concessão de serviço público que não é de titularidade do Estado.

A Lei federal nº 8.987/1995 dispõe sobre **normas gerais** de concessão e permissão de serviços. Nesse aspecto, a Lei federal, em seu art. 2, inciso III, apenas exige que os contratos de concessão possuam “*prazo determinado*”. É certo, assim, que os titulares dos serviços, se assim reputarem

⁸ Lei Complementar nº 184/2016, Art. 11 São atribuições do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro: (...) VII - **exercer sua titularidade em relação aos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário**, observando os Planos Diretores e a legislação urbanística e, principalmente, a situação operacional específica dos municípios envolvidos, incluindo: a) estabelecer diretrizes para a elaboração dos planos de saneamento básico e aprová-los; b) **decidir sobre a forma de prestação dos serviços, sua delegação e modelagem**; c) aprovar minutas de editais de licitação de prestação de serviços, contratos e convênios, bem como de outros instrumentos, precedidos ou não de licitação, que deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado; d) autorizar a retomada da operação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais”. (grifos acrescentados)

conveniente, podem editar leis para a predefinição de prazos máximos e mínimos de concessão. Foi justamente no exercício dessa competência que o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei nº 2.831/1997. Essa previsão legal, contudo, **é restrita às concessões que tenham o Estado como Poder Concedente.**

Em realidade, a tese de suposta ilegalidade do Decreto estadual é, ela sim, manifestamente inconstitucional, pois atentatória à autonomia dos Municípios que integram a Região Metropolitana e que são os titulares originais do serviço de saneamento.

Em terceiro lugar, além da autonomia federativa que bloqueia a incidência da Lei estadual nº 2.831/1997 para serviços de titularidade de outros entes federativos, a previsão de limitação de concessão por prazo de 25 anos também é inteiramente inaplicável às concessões de serviço de saneamento, em razão do critério de especialidade das normas. Afinal, a Lei Complementar nº 184/2018, em seu artigo 11, inciso VII, alínea “b”, na esteira da norma geral constante do art. 2º, III, da Lei federal nº 8.987/1995, indica que compete à Região Metropolitana, como titular do serviço de abastecimento de água e de saneamento básico, dispor sobre a sua delegação e modelagem, o que inclui a vigência do respectivo contrato de concessão.

4.3. Análise realizada pelo TCE-RJ

Por fim, é relevante apontar que a inaplicabilidade da Lei estadual nº 2.831/1997 para a concessão do serviço de saneamento foi objeto de exame detalhado pelo Tribunal de Contas do Estado, em representação ajuizada pelos mesmos Deputados que ajuizaram a ação direta de inconstitucionalidade (processo TCE-RJ 100.167-5/21). O TCE/RJ, em sua decisão, afirmou (i) a inaplicabilidade da Lei nº 2831/1997 ao caso, assim como (ii) a competência e discricionariedade técnica da Região Metropolitana para fixar o prazo da concessão em 35 anos.

Os documentos oficiais da licitação⁹ aberta pelo Decreto nº 47.422/2020 são esclarecedores sobre o papel exercido pelo Estado do Rio de Janeiro na concessão: um mero representante dos titulares dos serviços, que exerce o **mandato** para organizar, gerir e transferir a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas da concessão. Essa qualidade de mandatário do Estado constou, inclusive, dos *considerandas* do Decreto impugnado:

- “- que o Estado do Rio de Janeiro, por meio de delegação dos titulares dos serviços, assumiu a responsabilidade pela condução do processo de concessão regionalizada dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário;
- que, não obstante o papel desempenhado pelo Estado do Rio de Janeiro, os titulares dos serviços remanesçam responsáveis pelo planejamento, fiscalização e acompanhamento dos resultados das concessões contratadas”

Em resumo, com a instituição da Região Metropolitana operou-se a transferência da titularidade dos serviços de saneamento, com a consequente necessidade de extinção dos contratos atuais com a CEDAE e a celebração de novos contratos pela Região Metropolitana. Para contornar os custos de transação envolvidos na coordenação conjunta de serviços com múltiplos titulares, o projeto de Desestatização elaborado pelo BNDES propôs a delegação de diversas funções administrativas ao Estado, mediante a celebração de Convênio de Cooperação, com a delegação (i) à AGENERSA, das funções de fiscalização e regulação dos serviços e (ii) ao Estado, das funções de organização e promoção da licitação dos serviços e gestão dos contratos.

O Estado não é o Poder Concedente, nem detém competência para definir aspectos

⁹ A título de exemplo: minutas de Edital (item “1.2.21”) e de Contrato (subcláusulas “1.1.31”, “1.1.67” e “1.168”).

relacionados à modelagem da concessão e, em especial, do respectivo prazo de vigência. Assim sendo, conforme apontado pelo **Procurador do Estado Gustavo Binenbojm**, em parecer específico sobre o tema, “*não sendo o poder concedente o Estado do Rio de Janeiro, mas outro ente ou a Região Metropolitana, sem legislação específica dispondo sobre o limite de vigência de seus contratos de concessão, estes poderão decidir qual o prazo aplicável em cada modelagem concessional, com base no art. 2º, II da lei 8987/95, que exige apenas que o prazo seja determinado*”.

5. NECESSÁRIA CONCESSÃO LIMINAR DA CONTRACAUTELA

Encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão liminar da contracautela objeto da presente suspensão.

De fato, está cabalmente demonstrado que a decisão cautelar provoca gravíssima lesão à ordem administrativa, bem assim à saúde e economia pública.

A relevância dos fundamentos apresentados se coaduna com a probabilidade de êxito do presente pedido de suspensão, não só à luz das graves consequências políticas que atingem a Administração estadual e todos os Municípios da Região Metropolitana, mas sobretudo diante dos fundamentos jurídicos que embasam o presente requerimento.

A manutenção da decisão cautelar acarreta graves danos à economia pública e à saúde, pois, na prática, inviabiliza a realização da licitação para concessão do serviço de saneamento básico para toda a região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

De outro lado, também se encontra evidenciado que a representação de inconstitucionalidade que ensejou a decisão atacada não merece ser sequer conhecida e, no mérito, é manifestamente improcedente.

Por fim, o *periculum in mora* reside no fato de que **está marcada para o próximo dia 27 de abril a entrega das propostas dos licitantes**. Sem a liminar, portanto, a licitação terá que ser suspensa *sine die* e o Estado periga não cumprir obrigação doseu plano de recuperação fiscal.

É imprescindível, desse modo, a concessão liminar do pedido de suspensão, nos moldes do art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/1992.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os graves riscos à ordem pública administrativa e econômica e, ainda, à saúde pública que a manutenção dos efeitos da tutela provisória deferida acarreta, o Estado do Rio de Janeiro requer:

a) A concessão de liminar para que se suspendam os efeitos da medida cautelar deferida nos autos da Representação por Inconstitucionalidade nº **0001674-76.2021.8.19.0000** até o trânsito em julgado da decisão final que vier a ser proferida na causa, na forma do art. 4º, § 7º, da Lei 8.437/1992;

b) No mérito, seja acolhido o pedido de suspensão, confirmando-se a liminar;

c) Seja dada ciência do presente incidente aos representantes da ação direta, a fim de que exerçam o contraditório diferido.

Eventuais intimações do Estado do Rio de Janeiro deverão ser dirigidas à Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Rua do Carmo, nº 27, Centro, RJ.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2021

BRUNO DUBEUX

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

ANTONIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE

PROCURADOR DO ESTADO

CIRO GRYNBERG

PROCURADOR DO ESTADO